



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 146/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 598/2019

DOCREC

184/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras sobre o Projeto de Lei nº 306/2018, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/VA/vjsf
Resp 306-18

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão Técnica de Planejamento**

Avenida São João, 473, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

Informação SIURB/EDIF/EDIF-4 Nº 022805738

São Paulo, 05 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.***Assunto: Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro.*****SIURB / EDIF****Sr. Diretor**

Segue questões a levantar:

1. Se a Prefeitura estiver reformando e/ ou ampliando uma unidade, não poderá iniciar a construção de outra unidade de natureza idêntica, no mesmo bairro?
2. Como as demandas de serviços variam muito nos diversos bairros da cidade, costuma ocorrer que em determinado local, há, por exemplo, a necessidade de construção de duas CEI (creches) ou duas EMEI. Se uma delas for iniciada, a outra só poderá iniciar depois da primeira ser recebida definitivamente pela população?
3. Há de se considerar empreendimentos financiados por recursos externos que não onerem o município e tenham a sua implantação nas mesmas condições previstas no Projeto de Lei, sendo que o prazo de execução fica atrelado às condições do Órgão Financiador, e se houver empreendimento nas mesmas regiões, não poderia ser dado o início e assim, perderia o recurso?
4. Poderão ocorrer problemas com a contratada de uma obra em andamento, por exemplo, vir à falência, o que adiará o início de uma nova obra na região até que se resolva a pendência?
5. Se há empreendimentos iniciados e que tenha falta de recursos, caberá à Câmara Municipal viabilizar na LDO, de maneira que não ocorra o impedimento de novos empreendimentos necessários para atendimento da demanda?

Concluindo:

A administração pública, pela sua própria natureza, já tem vários obstáculos a vencer para poder

oferecer um edifício público onde serão prestados os serviços à população, sendo que a presente proposta no nosso entender, não deveria criar um novo obstáculo.



Documento assinado eletronicamente por **Aumir de Andrade, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 05/11/2019, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022805738** e o código CRC **BBB2515E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 022805738

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão de Manutenção de Edificações**

Avenida São João, 473, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

Encaminhamento SIURB/EDIF/DME Nº 022700455

São Paulo, 01 de novembro de 2019

Edif G

Sr. Diretor

O Projeto de Lei aparentemente não envolve a Manutenção de Próprios. Não temos nada a acrescentar, a não ser melhor esclarecimento sobre o Artigo 2º: A palavra *recuperação* refere-se exclusivamente à parte estrutural do prédio ?

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: I - obra pública: a construção, reforma, fabricação, **recuperação** ou ampliação realizada pelo Executivo, por meio de execução direta ou indireta;



Documento assinado eletronicamente por **Samir Youssef El Joukhar, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/11/2019, às 16:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022700455** e o código CRC **80C5F536**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Divisão Técnica de Projetos**

Avenida São João, 473, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3337-9900

Encaminhamento SIURB/EDIF/EDIF-3 Nº 022842176

São Paulo, 06 de novembro de 2019

Interessado: Camara Municipal de São Paulo

Assunto: projeto de lei 306/18

EDIF G

Sr Diretor

Em atenção ao solicitado no doc. nº 022587671, considerando a carencia de obras que a cidade tem, toda sorte de dificuldades que surgem durante a contratação e respectiva execução das obras e ainda as diferentes origens dos recursos, acreditamos que não seria conveniente limitar ou atrasar o início da implantação de uma obra nova, por outra ainda não ter tido seu recebimento definitivo. O poder público deve garantir o cumprimento do cronograma de obra e a sua boa execução.

Engª Beatriz Lomonaco Ferrugem Gomes

Diretora da Divisão de Projetos de Edificações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Lomonaco Ferrugem Gomes, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 06/11/2019, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022842176** e o código CRC **DA6621CC**.



SP Obras
CONSTRUINDO A SÃO PAULO DO FUTURO

SÃO PAULO OBRAS

Núcleo Jurídico

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRA/GJU/NJU Nº 022891135

São Paulo, 07 de novembro de 2019

GJU - Dinorah Xavier de M. Vicentini

No que se refere ao Projeto de Lei nº 00306/2018, sob a ótica jurídica nada temos a opor. No entanto, conforme ressaltado na manifestação feita por EDIF 022805738, sob o aspecto técnico a aprovação do referido projeto poderá gerar sérios entraves a execução de obras públicas que, eventualmente, ocorram de forma simultaneamente, especificamente aquelas aprovadas nas Operações Urbanas.

De qualquer sorte, por se trata de matéria estritamente técnica, pela competência, a área técnica competente da SPObras deverá ser instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei 00306/2018.

Johnson Araujo da Silva

Núcleo jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Johnson Araujo Da Silva, Advogado(a)**, em 07/11/2019, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022891135** e o código CRC **A284CB61**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 022891135



SÃO PAULO OBRAS
Diretoria de Projetos

Praça do Patriarca, 96, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 3113-1636

Encaminhamento SP-OBRAS/DPR Nº 022960472

São Paulo, 11 de novembro de 2019

Objeto: Ofício SGP-12 nº 598/2019 de 04/10/2019 - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro. Pedido de subsídios.

Para PRE-CHG – Sra. Chefe de Gabinete

Trata-se de PROJETO DE LEI 01-00306/2018 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB) que “Veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro”. A justificativa do Sr. Vereador seria que “em nosso município existem muitas obras que estão inacabadas seja na área da saúde, educação, segurança, transportes entre outros, e mais importante que construir novas obras é terminar as já existentes”.

Observamos que o Parágrafo Único do Artigo 1º indica que se constituem exceções ao que dispõe o caput do Artigo a obra que integre o sistema viário. Já o Artigo 2º, alínea III, cita na descrição de obra de natureza idêntica: ... I) sistema viário ... Esta contradição entre os dois Artigos requer que o texto do Projeto de Lei seja mais claro sobre quais seriam as exceções e o que integraria o objeto.

Reconhecemos a legitimidade da preocupação do ilustríssimo Vereador, e que obras inacabadas são um problema para a administração, mas principalmente para o munícipe, que não pode usufruir rapidamente do bem contratado.

Não obstante essa preocupação em resolver a questão, entendemos que, por outro lado, a restrição proposta neste Projeto de Lei – de iniciar obras de natureza idêntica somente após finalizar obra anterior situada num mesmo bairro – quando comparada com as atuais ocorrências de atraso de obra, gerarão outros problemas, tais como:

1. Alguns bairros da cidade possuem áreas extensas, onde podem ocorrer, em pontos distintos (dentro do mesmo bairro), necessidades de obras do mesmo tipo em períodos distintos, exemplificando: se houver uma obra grande de sistema viário ou drenagem que pode demorar anos devido a sua complexidade e ou recursos municipais limitados, impediria iniciar outra menor de sistema viário ou drenagem em outro extremo do mesmo bairro. Caso o Projeto de Lei venha a prosperar dessa forma, muitas comunidades e municípios poderão ser afetados por essa restrição;
2. Obras do sistema viário ou de drenagem, por exemplo, podem estender-se por mais de um bairro. Nesta situação, uma única obra impediria a execução de obras do mesmo tipo em vários bairros, independentemente de sua extensão dentro de cada bairro;
3. As obras podem ser de portes diferentes, pequenas ou grandes e, consequentemente acarretam em cronogramas diferentes, curtos ou de longa duração. Assim, condicionar o início de uma obra ao término de outra pode incorrer em atrasos além do razoável;

4. Os recursos para a execução de obras podem se originar de várias fontes de financiamentos, e a sua liberação não depende somente do Poder Executivo Municipal;
5. Nos casos de obras executadas através dos programas de operação urbana, o impacto da restrição seria drástico, pois os recursos são aplicados em várias obras na sua região de influência em períodos distintos;
6. Deve ser considerado que as obras dependem de muitos fatores, muitos deles que afetam o cronograma - início e fim - estabelecido no planejamento pelo Poder Executivo Municipal, mas não são passíveis de seu controle, tais como: prazos do processo licitatórios de contratação de projetos e obras; prazos para obtenção de licenciamentos em outros órgãos municipais, estaduais e ou federais; disponibilidade de recursos e ou obtenção de financiamentos e ou falta ou atraso de repasses estaduais e ou federais; suspensão e ou paralisação da obra por demandas judiciais etc. Observa-se que a obra pode ter atrasos por sofrer influência de fatores externos e alheios à vontade do Poder Executivo Municipal.
7. A restrição proposta pelo Projeto de Lei, por si, já seria critério determinante de priorização de obras, não permitindo à administração adotar critérios de necessidade, segurança ou urgência – por exemplo: obras emergenciais – caso esteja em andamento outra obra da mesma natureza;
8. A proposta afetaria a descentralização de obras das diversas secretarias municipais, tornando o processo mais burocrático e lento.

Restituímos o presente processo para ciência e demais providências.

Eduardo Nagao
Diretor de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MINORU NAGAO, Diretor(a)**, em 11/11/2019, às 09:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022960472** e o código CRC **D467F79B**.



SÃO PAULO OBRAS

Diretoria de Obras

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone: 3113-1500

Encaminhamento SP-OBRAS/DOB Nº 022990140

São Paulo, 11 de novembro de 2019

PRE/CHG - Senhora Chefe de Gabinete

Objeto: Ofício SGP-12 nº 598/2019 de 04/10/2019 - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro. Pedido de subsídios.

Acolho os encaminhamento SP-OBRAS/DPR nº 022960472 e encaminhamento SP-OBRAS - GJU/NJU nº 022891135.

Guiovani Costa

Diretor de Obras



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANI OLIVEIRA DA COSTA, Diretor(a)**, em 11/11/2019, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022990140** e o código CRC **D3AA03CF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 022990140



SÃO PAULO OBRAS

Chefia Gabinete

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRAS/PRE/CHG Nº 023000151

São Paulo, 11 de novembro de 2019

À

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

Objeto: Ofício SGP-12 nº 598/2019 de 04/10/2019 - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro. Pedido de subsídios.

Com as manifestações da Diretoria de Projetos e da Diretoria de Obras no presente, encaminho para prosseguimento quanto ao atendimento da Câmara Municipal de São Paulo.

Patricia Nogueira

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Patricia Bandeira Nogueira Pinto, Chefe de Gabinete**, em 11/11/2019, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023000151** e o código CRC **3DC641D1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 023000151

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Assessoria Técnica e Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SIURB/ATAJ Nº 023617461

São Paulo, 29 de novembro de 2019

Int.: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Rinaldi Digilio.**Ass.:** Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro. Pedido de subsídios.**SIURB/GAB****Senhor Secretário,**

Cuida o processo de pedido de informações formulado pela Câmara Municipal de São Paulo ao Sr. Prefeito do Município, a respeito do Projeto de Lei nº 306/2018. Mencionado Projeto de Lei tem como objetivo **“vedar ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro”**. O inteiro teor do Projeto encontra-se em SEI 022055997, e a justificativa elaborada pelo Vereador Rinaldi Digilio (PRB) encontra-se em SEI 022055997.

Para atender ao pedido feito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da CMSP, a Assessora Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito solicitou a esta Pasta que os órgãos técnicos responsáveis pela temática manifestassem-se quanto ao teor do Projeto (SEI 022587671).

Enviado o pedido às áreas técnicas pertinentes vinculadas à SIURB, elas se manifestaram a respeito texto da proposta normativa e, dentre as manifestações exaradas nestes autos, destacamos as seguintes:

i) Manifestação da Divisão de Manutenção de Edificações (SEI 022700455):

O Projeto de Lei aparentemente não envolve a Manutenção de Próprios. Não temos nada a acrescentar, a não ser melhor esclarecimento sobre o Artigo 2º: A

palavra *recuperação* refere-se exclusivamente à parte estrutural do prédio ?

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: I - obra pública: a construção, reforma, fabricação, **recuperação** ou ampliação realizada pelo Executivo, por meio de execução direta ou indireta;

ii) Manifestação da Divisão Técnica de Planejamento (SEI 022805738), na qual elenca os seguintes questionamentos e conclusão:

1. Se a Prefeitura estiver reformando e/ ou ampliando uma unidade, não poderá iniciar a construção de outra unidade de natureza idêntica, no mesmo bairro?
2. Como as demandas de serviços variam muito nos diversos bairros da cidade, costuma ocorrer que em determinado local, há, por exemplo, a necessidade de construção de duas CEI (creches) ou duas EMEI. Se uma delas for iniciada, a outra só poderá iniciar depois da primeira ser recebida definitivamente pela população?
3. Há de se considerar empreendimentos financiados por recursos externos que não onerem o município e tenham a sua implantação nas mesmas condições previstas no Projeto de Lei, sendo que o prazo de execução fica atrelado às condições do Órgão Financiador, e se houver empreendimento nas mesmas regiões, não poderia ser dado o início e assim, perderia o recurso?
4. Poderão ocorrer problemas com a contratada de uma obra em andamento, por exemplo, vir à falência, o que adiará o início de uma nova obra na região até que se resolva a pendência?
5. Se há empreendimentos iniciados e que tenha falta de recursos, caberá à Câmara Municipal viabilizar na LDO, de maneira que não ocorra o impedimento de novos empreendimentos necessários para atendimento da demanda?

Concluindo:

A administração pública, pela sua própria natureza, já tem vários obstáculos a vencer para poder oferecer um edifício público onde serão prestados os serviços à população, sendo que a presente proposta no nosso entender, não deveria criar um novo obstáculo.

iii) Manifestação da Divisão Técnica de Projetos (SEI 022842176)

Em atenção ao solicitado no doc. nº 022587671, considerando a carencia de obras que a cidade tem, toda sorte de dificuldades que surgem durante a contratação e respectiva execução das obras e ainda as diferentes origens dos recursos, acreditamos que não seria conveniente limitar ou atrasar o início da implantação de uma obra nova, por outra ainda não ter tido seu recebimento definitivo. O poder público deve garantir o cumprimento do cronograma de obra e a sua boa execução.

iv) Manifestação do Núcleo Jurídico de SPObras (SEI 022891135):

No que se refere ao Projeto de Lei nº 00306/2018, sob a ótica jurídica nada temos a opor. No entanto, conforme ressaltado na manifestação feita por EDIF 022805738, sob o aspecto técnico a aprovação do referido projeto poderá gerar sérios entraves a execução de obras públicas que, eventualmente, ocorram de forma simultaneamente, especialmente aquelas aprovadas nas Operações Urbanas.

v) Manifestação da Diretoria de Projetos de SPObras (SEI 022960472)

Não obstante essa preocupação em resolver a questão, entendemos que, por outro lado, a restrição proposta neste Projeto de Lei – de iniciar obras de natureza idêntica somente após finalizar obra anterior situada num mesmo bairro – quando comparada com as atuais ocorrências de atraso de obra, gerarão outros problemas, tais como:

1. Alguns bairros da cidade possuem áreas extensas, onde podem ocorrer, em pontos distintos (dentro do mesmo bairro), necessidades de obras do mesmo tipo em períodos distintos, exemplificando: se houver uma obra grande de sistema viário ou drenagem que pode demorar anos devido a sua complexidade e ou recursos municipais limitados, impediria iniciar outra menor de sistema viário ou drenagem em outro extremo do mesmo bairro. Caso o Projeto de Lei venha a prosperar dessa forma, muitas comunidades e municípios poderão ser afetados por essa restrição;
2. Obras do sistema viário ou de drenagem, por exemplo, podem estender-se por mais de um bairro. Nesta situação, uma única obra impediria a execução de obras do mesmo tipo em vários bairros, independentemente de sua extensão dentro de cada bairro;
3. As obras podem ser de portes diferentes, pequenas ou grandes e, conseqüentemente acarretam em cronogramas diferentes, curtos ou de longa duração. Assim, condicionar o início de uma obra ao término de outra pode incorrer em atrasos além do razoável;
4. Os recursos para a execução de obras podem se originar de várias fontes de financiamentos, e a sua liberação não depende somente do Poder Executivo Municipal;
5. Nos casos de obras executadas através dos programas de operação urbana, o impacto da restrição seria drástico, pois os recursos são aplicados em várias obras na sua região de influência em períodos distintos;
6. Deve ser considerado que as obras dependem de muitos fatores, muitos deles que afetam o cronograma - início e fim - estabelecido no planejamento pelo Poder Executivo Municipal, mas não são passíveis de seu controle, tais como: prazos do processo licitatórios de contratação de projetos e obras; prazos para obtenção de licenciamentos em outros órgãos municipais, estaduais e ou federais; disponibilidade de recursos e ou obtenção de financiamentos e ou falta ou atraso de repasses estaduais e ou federais; suspensão e ou paralisação da obra por demandas judiciais etc. Observa-se que a obra pode ter atrasos por sofrer influência de fatores externos e alheios à vontade do Poder Executivo Municipal.
7. A restrição proposta pelo Projeto de Lei, por si, já seria critério determinante de priorização de obras, não permitindo à administração adotar critérios de necessidade, segurança ou urgência – por exemplo: obras emergenciais – caso esteja em andamento outra obra da mesma natureza;
8. A proposta afetaria a descentralização de obras das diversas secretarias municipais, tornando o processo mais burocrático e lento.

Isso posto, entendemos que as manifestações e questionamentos técnicos acima são, dentre aquelas formalizadas nestes autos, as mais relevantes para formação da posição desta Pasta a respeito do Projeto de Lei em análise.

Submetemos o processo à deliberação superior.

CAMILO SOUSA FONSECA
Procurador do Município – SIURB/ATAJ
OAB/SP 415.510

De acordo

PAULO CÉSAR NANNINI

Procurador Chefe
SIURB/ATAJ



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sousa Fonseca, Procurador do Município**, em 29/11/2019, às 12:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César Nannini, Procurador Chefe**, em 29/11/2019, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023617461** e o código CRC **1668F22A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 023617461

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Assessoria Técnica e Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SIURB/ATAJ Nº 023618809

São Paulo, 29 de novembro de 2019

Int.: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Rinaldi Digilio.**Ass.:** Projeto de Lei nº 306/18, de autoria do Legislativo, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro. Pedido de subsídios.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com fundamento nas manifestações técnicas exaradas neste processo, especialmente naqueles transcritos na Informação SEI 023617461, concluo que não é do interesse desta Pasta a aprovação do Projeto de Lei nº 306/18 nos termos em que ele se encontra.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

VITOR LEVY CASTEX ALY**Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana**

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Levy Castex Aly, Administrador(a)**, em 29/11/2019, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023618809** e o código CRC **6F287FBA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003700-0

SEI nº 023618809